

Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 23  
Assinatura E

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1175/2021**

**Propositora:** Projeto de Lei Complementar nº 1175/2021

**Autoria:** Poder Executivo

**Mensagem:** 30/2021

**Ementa:** *"Dispõe sobre o programa de Apoio Financeiro ao Transporte Escolar da Rede Municipal de Ensino de Porto Velho - PMATE."*

**Relator:** Vereador Everaldo Alves Fogaça

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 1175/2021 de autoria dos Excelentíssimo Prefeito Hildon de Lima, cuja ementa: *"Dispõe sobre o programa de Apoio Financeiro ao Transporte Escolar da Rede Municipal de Ensino de Porto Velho - PMATE."*

O importantíssimo Projeto de Lei em tela objetivo institui no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fulcro no Art. 15, da Lei Federal de nº 9.394 de 1996, o Programa de Apoio Financeiro ao Transporte Escolar da Rede Municipal de Ensino de Porto Velho – PMATE às unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Porto Velho para atendimento dos alunos da Zona Rural.

Aduz ainda, o Projeto de Lei Complementar que o Programa de Apoio Financeiro ao Transporte Escolar da Rede Municipal de Ensino de Porto Velho – PMATE, instituído pela presente Lei Complementar, constitui mecanismo de apoio financeiro e será executado através de instituições municipais de ensino para o atendimento dos alunos matriculados na zona rural, por meio de suas Unidades Executoras na forma de Recursos destinados ao serviço de transporte escolar.



**Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Velho  
Gabinete do Vereador Everaldo Fogaça**

Nesse diapasão, imperioso ressaltar, que o PMATE será implementado de acordo com o disposto nas leis educacionais vigentes.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Complementar nº 1175/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir:

É o relatório.

## II - DA ANÁLISE

O projeto de Lei Complementar nº 1175/2021 em análise versa sobre matéria de competência do Município por denotar interesse local, encontrando amparo no Art. 30, inciso I, VI da Carta Magna, e no Art. 7º, inciso X, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

Consequentemente, trata-se de proposição de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o § 1º, inciso IV, do art. 65, art. 67, inciso I, XI, art. 87, incisos II, VI da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

Art. 67 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - lei de estrutura administrativa;

XI - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

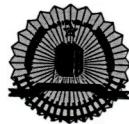
VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Primeiramente, vale destacar que a educação é um direito social, e obrigação de todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme nos preceitua os arts. 6º e 205, ambos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 26  
Assinatura

Posto isto, ainda por determinação constitucional, incube aos Municípios, prioritariamente, atuar no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, nos termos disposto no art. 211, § 2º da Constituição Federal, vejamos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

A Lei Federal de nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei Diretrizes e Base da Educação Nacional, em seu art. 4º, inciso VIII, nos preceitua que o dever do Estado (neste contexto como sinônimo de ente público) será efetivado mediante a garantia atendido ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

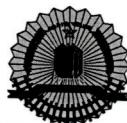
Importante ressaltar que a educação também é dever da família, segundo regras de ordem constitucional e legal, inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Posto isto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, §1º incisos II, alínea b, d, e, atribui a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...)

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Portanto, não resta dúvida acerca da competência dada pela Constituição Federal ao Município para legislar sobre a matéria tratada pelo Projeto de Lei Complementar em questão.

Com isso, a matéria em nada viola a Carta Magna, razão pela qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Desta forma, não conjeturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de lei em destaque.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 18  
Assinatura Everaldo Fogaça

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

**III – VOTO**

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1175/2021, nos termos da análise acima fundamentada.

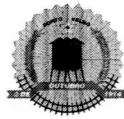
É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 17 de junho de 2021.

EVERALDO ALVES FOGAÇA  
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 29  
Assinatura

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021**

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei Complementar nº 1175/2021

**AUTORIA:** Executivo Municipal

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre o programa de Apoio Financeiro ao Transporte Escolar da Rede Municipal de Ensino de Porto Velho – PMATE”

**PARECER Nº 83/2021.**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021**, após análise do voto do relator, Vereador Fogaça do Site Observador, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 18 de junho de 2021.

**Vereador Fogaça do Site O Observador**  
Presidente/CCJR/2021

**Ver. Edimilson Dourado**  
1º Secretário/CCJR/2021

**Ver. Dr. Gilber**  
2º Secretário/CCJR/2021